autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7668/2026

Processo Eletrônico TC/000179/2014
Assunto Acompanhamento da Execução do Contrato 01/DRE-CS/2011 - Prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre
Proc. Externo 2010-0.349.353-6
Conselheiro **Ricardo Torres**
Instância Recursal
Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 30 de setembro de 2026.

Prezado Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.423 em 12/08/2026, cuja ata foi publicada no DOC de 20/08/2026, págs. 710-712, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Acompanhamento acima indicado.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações).**

Respeitosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao senhor
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br
/fta

Este documento foi assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI (01/10/2026 14:00).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5A4BDF105329DB6C61C69861AD9194BE

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

VERIFICAÇÃO ASSINATURAS

Código Verificação: 5A4BDF105329DB6C61C69861AD9194BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- DOMINGOS ODONE DISSEI em 01/10/2026 14:00

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/5A4BDF105329DB6C61C69861AD9194BE

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fl nº 843
Proc. nº 179/2014
FERNANDO GERMANO DA CONCEIÇÃO
Auxiliar de Serviços Administrativos

E-TCM 0362/2014

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação – SME, Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DREC e Cooper Planalto – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários.

Objeto: Pregão Presencial nº 004/DRECS/2010, Contrato nº 001/DRECS/2011, Termos Aditivos nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013 e 002/DRECS/2014 - Prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

Responsáveis: Leila Portela Ferreira, Maria Eliane Pereira Oliveira e Marcelo Alves Nishikata.

Valor: R$ 489.458,40

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

Este documento foi assinado digitalmente por .
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 9F04CF3CF66B9A83BD771BBB8AE01A89

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Fls. nº 844
Proc. nº 1779/2014
FERNANDO CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO
Auxiliar de Serviços Administrativos

JUÍZO SINGULAR

RELATÓRIO

O presente TC foca o Pregão Presencial nº 004/DRECS/2010, o Contrato nº 001/DRECS/2011 e os Termos Aditivos nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013 e 002/DRECS/2014, objetivando a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

Todos os Ajustes foram firmados pela Secretaria Municipal de Educação, através da Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRECS, e a Cooper Planalto – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, vencedora do Certame.

Na análise da documentação exibida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade da Licitação por infringência aos artigos 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e 2º, incisos I e IX, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (falta de justificativa motivada para os tipos, quantidade de veículos e de horas normais e extraordinárias - item 11.1); artigos 40, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, e 19, § 2º, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (o Edital não foi assinado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade competente - item 11.8); artigos 3º, inciso I, da Lei

Este documento foi assinado digitalmente por .
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 9F04CF3CF66B9A83BD771BBB8AE01A89

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

Municipal nº 14094/2005, e 3º, inciso I. do Decreto Municipal nº 47.096/06 (o Edital estabelece vedação à participação de empresas inscritas no Cadim – Cadastro Informativo do Município de São Paulo - item 11.10.1); às disposições do Decreto Municipal nº 52.091/11 (o objeto licitado não é passível de execução por meio de cooperativas - item 11.10.2); artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (não consta do processo administrativo a justificativa para a adoção dos índices contábeis exigidos - item 11.13), e artigos 8º, inciso II, e 10, inciso III, do Decreto Municipal nº 46.662/05 (ausência de divulgação do certame mediante publicação em jornal de grande circulação - item 11.17).

A mesma Auditoria apontou irregularidades em todos os Ajustes examinados, por decorrerem de Licitação viciada e por desrespeito às normas que regem a contratação.

As defesas apresentadas pela Secretaria, pela titular da DRECS, Leila Portela Ferreira, bem assim pela Contratada, pela Sra. Maria Eliane Pereira Oliveira e Sr. Marcelo Alves Nishikata, não lograram contornar as irregularidades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, motivo pelo qual foram mantidas as conclusões do Relatório anexado às fls. 635/674, conforme a apreciação crítica de fls. 781/793.

Este documento foi assinado digitalmente por .
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 9F04CF3CF66B9A83BD771BBB8AE01A89

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou parcialmente as conclusões da Auditoria, entendendo ser passível de relevação as impropriedades formais, concernentes à ausência de assinatura e rubricas do Edital, ausência de divulgação em jornal de grande circulação e publicações extemporâneas dos extratos do Contrato nº 001/DRECS/2011 e do Termo de Aditamento nº 002/DRECS/2013 (fls. 794/800).

A Procuradoria da Fazenda Municipal bateu-se pelo acolhimento de todos os Ajustes, ou, alternativamente pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais (fls. 823/825).

Derradeiramente, a Secretaria Geral opinou pela ilegalidade do Pregão e de todos os Ajustes, estes por apresentarem várias irregularidades, além de decorrerem de Licitação irregular.

As análises feitas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral reforçaram parcialmente as conclusões da Auditoria, evidenciando, preponderantemente, ilegalidades no Edital do Certame Licitatório, por ofensa ao artigo 7º, § 4º (ausência de justificativa para os tipos, quantidade de veículos e de horas normais e extraordinárias), e 31, § 5º (adoção de índices contábeis), da Lei Federal nº 8.666/93, e ao artigo 3º, inciso I,

Este documento foi assinado digitalmente por .
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 9F04CF3CF66B9A83BD771BBB8AE01A89

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

da Lei Municipal nº 14.094/05 (vedação de participação de empresas inscritas no Cadim – Cadastro Informativo do Município de São Paulo).

Os Instrumentos contratuais também contiveram as ilegalidades destacadas no parecer da Secretaria Geral, com relato histórico minucioso dos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao qual me reporto como parte integrante deste Pronunciamento.

Assim relatado os autos, profiro a seguinte

DECISÃO

Considerando o exposto e o que mais consta deste procedimento interno NÃO ACOLHO o Pregão Presencial nº 004/DRECS/2010, o Contrato nº 001/2011/DRECS e os Termos Aditivos nºs 001/2012, 002/2013, 005/2013 e 002/2014.

Reconheço os efeitos financeiros produzidos em face do tempo decorrido, a par da consecução dos serviços contratados, relevando as impropriedades dadas por formais pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ausência de má-fé dos agentes públicos e de prejuízos ao Erário Público.

Este documento foi assinado digitalmente por .
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 9F04CF3CF66B9A83BD771BBB8AE01A89

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

Em cumprimento ao artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, recorro de ofício para o Tribunal Pleno.

Publique-se.

TCM, 09 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB

Fl. nº 848
Proc. nº 139/2014
FERNANDO BERNARDO DA CONCEIÇÃO
Auxiliar de Inspetoria Administrativa

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 08/09/2020 12:01:[illegible] TCMSP
Este documento foi assinado digitalmente por .
Para verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 9F04CF3CF66B9A83BD771BBB8AE01A89

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

e-TCM nº 179/2014

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação - SME, Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRECS e Cooper Planalto – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários.

Objeto: **Acompanhamento da Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS, e Termos Aditivos nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013 005/DRECS/2013 002/DRECS/2014** – Prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

Período de abrangência: 01.01.2013 a 31.01.2014

Responsável: Marcelo Alves Nishikata – Diretor da Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRECS

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (18/04/2022 10:10).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5FC8CC1209E080381C789B4845BFD662

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

Valores:

Contrato n° 001/2011/DRECS –

R$ 489.458,40

TA nº 001/DRECS/2012 – R$ 540.802,72

TA nº 002/DRECS/2013 – R$ 489.458,40

TA nº 005/DRECS/2013 – R$ 432.270,81

TA nº 002/DRECS/2014 – R$ 390.171,60

Total: R$ 2.342.161,93

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

JUÍZO SINGULAR

RELATÓRIO

O presente TC focaliza o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS e Termos de Aditamento nºs

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (18/04/2022 10:10).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5FC8CC1209E080381C789B4845BFD662

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013, e 002/DRECS/2014, formalizados entre a Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro - DRECS e a Cooper Planalto – Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários, objetivando a prestação de serviços em transportes com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre e demais especificações descritas no Anexo II do Edital, instrumentos esses visualizados às fls. 22/45, constantes da peça 8.

A análise da Execução de todos esses Ajustes está materializada no Relatório elaborado pela Equipe de Fiscalização e Controle 4 (fls. 106/145 – peça 7), endossado pela Chefia da Coordenadoria (fls.146/149 – peça 7) no qual a Auditoria concluiu por sua irregularidade devido aos apontamentos assinalados nos itens 4.1 a 4.11, assim resumidos: veículos utilizados sem titulação e comprovação da locação ou do leasing (4.1); não apresentação de CNH (4.2); veículos com idade superior a 2 (dois) anos (4.3); não comprovação de apólice de seguro (4.4); falta de documentação vinculada à contratação e indicação dos substitutos para os dias de rodízio (4.5); controles que não permitem apurar se os veículos são utilizados exclusivamente para serviços de interesse da Administração e a quantidade de horas trabalhadas (4.6); deficiência no controle das quantidades de horas medidas e pagas de 01/04/2013 a

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (18/04/2022 10:10).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5FC8CC1209E080381C789B4845BFD662

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

dezembro/2013 (4.7); extrapolação da quantidade de horas extraordinárias realizadas nos dias úteis e de fim de semana (4.8); falta de comprovação da qualidade de cooperado do motorista substituto na prestação dos serviços de fins de semana (4.9); controles que não permitem confirmar a veracidade dos fatos denunciados e a correta execução de serviços, conforme alegação de Marcelo Alves Nishikata (4.10); apontamentos que reclamam a aplicação de multa no valor de R$ 4.681,28 e glosa no valor de R$ 11.230,04. (4.11).

No Relatório de Análise a Auditoria sugeriu, ainda, as seguintes recomendações: justificativa para emissão de notas de empenho para suportar os encargos do INSS (letra a); registro e justificativas para a realização de horas extras (letra b); avaliação da necessidade real relativamente à quantidade de veículos (letra c); revisão de todas as medições desde o início de 01/02/2011, ante os fortes indícios de impropriedades constatadas (letra d).

Apresentaram defesa, na ordem, o Diretor Regional de Educação da Capela do Socorro Marcelo Alves Nishikata, que alegou a legalidade de todos os procedimentos adotados no âmbito da DRECS (fls. 182/188 – peça 7), e o Secretário Municipal de Educação da época dos fatos, Antonio Cesar Russi Callegari, que rebateu todos os apontamentos do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (18/04/2022 10:10).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5FC8CC1209E080381C789B4845BFD662

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

Controle, e afirmou o pagamento regular dos serviços realizados em consonância com o ordenamento jurídico, bem assim a necessidade ampla de todos os veículos para atender a demanda de trabalho daquela Regional(fls. 206/223 – peça 7).

Providenciada a juntada do Contrato e dos Termos de Aditamentos nºs. 001/2012, 002/2013, 005/2013 e 002/2014, bem como do Edital (fls.35/94 – peça 8), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao exame das defesas, ratificando, no entanto, todos seus apontamentos, à mingua de elementos suficientes para alterar suas constatações (peça 9, fls.204/219).

Certificada a revelia da Contratada Cooper Planalto (peça 9 – fl. 239), a Assessoria Jurídica emitiu seu parecer, acompanhando a conclusão da Auditoria devido à natureza técnica da matéria (peça 9 – fls. 241/247), ao passo que a Instituição Fazendária defendeu a acolhida da Execução, com fundamento nas razões de defesa, com relevação das impropriedades por seu caráter formal, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros, ante à ausência de dolo, culpa ou má-fé (peça 9 – fls. 249/256).

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela não acolhida da Execução, em face do caráter fático dos achados da Auditoria, observando, ainda, que o Pregão Presencial nº 004/DRECS/2010, o Contrato nº

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (18/04/2022 10:10).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5FC8CC1209E080381C789B4845BFD662

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

001/2011/DRECS e os respectivos Termos de Aditamento, objeto do TC nº 362/14-51, ainda pendiam de julgamento (peça 9 – fls. 258/263).

Anoto, ainda, a juntada da cópia do meu Relatório e Voto pronunciado naquele TC, não acolhendo o Pregão e todos os Ajustes pactuados, reconhecendo, no entanto, os efeitos financeiros produzidos, em face do tempo decorrido, e a consecução dos serviços contratados, relevando as impropriedades formais (peça 9 – fls.275/280).

Assim relatado os autos, profiro a seguinte

DECISÃO

Colhe-se das análises efetuadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle a constatação de várias irregularidades na Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS e respectivos Termos de Aditamento, dentre as quais reputo de maior gravidade : a) ausência de documentação hábil à comprovação da locação ou leasing dos veículos utilizados; b) não comprovação de contratação de seguro contra furto, roubo, incêndio e responsabilidade civil de diversos veículos; c) deficiência de controle sobre a utilização dos veículos no interesse da Administração e de medição da quantidade de horas normais e efetivamente realizadas; d)

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (18/04/2022 10:10).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5FC8CC1209E080381C789B4845BFD662

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

extrapolação da quantidade de horas extraordinárias efetivadas; e) não aplicação da multa no valor de R$ 4.681,28 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) e de glosa no valor de R$ 11.230,04 (onze mil, duzentos e trinta reais e quatro centavos) (peça 7 – fls. 106/145 e 146/149) vícios esses que geram a presunção de prejuízos aos cofres públicos.

As defesas apresentadas pelo Diretor Regional de Educação Marcelo Alves Nishikata e pelo então Secretário Antonio Cesar Russi Callegari não conseguiram superar ou justificar esses apontamentos, como ressaltou a Auditoria no exame e avaliação dessas defesas (peça 9 – fls. 204/219) ensejando os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral pela não acolhida da Execução dos instrumentos analisados (peça 9 – fls. 241/246 e fls. 258/263).

Frente o exposto e o que mais consta deste processado e dos elementos informativos trazidos ao seu bojo, NÃO ACOLHO a Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS e dos Termos Aditivos nºs. 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013¸005/DRECS/2013 e 002/DRECS/2014, determinando à Secretaria Municipal de Educação a apuração dos prejuízos causados à Municipalidade de São Paulo e a aplicação das multas e glosas levantadas no item 3.7 do Relatório da Auditoria (peça 7 – fls. 140/142 e

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (18/04/2022 10:10).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5FC8CC1209E080381C789B4845BFD662

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

404), bem assim atender às recomendações propostas pela mesma Unidade relacionadas nas letras a, b, c e d das conclusões do citado Relatório (fls. 148/149).

Finalmente, aplico ao Sr. Marcelo Alves Nishikata a multa de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), com arrimo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9167/1980, c/c o artigo 86, II, do Regimento Interno desta Casa.

Em cumprimento ao artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, recorro de ofício para o Tribunal Pleno.

Publique-se.

TCM, 18 de abril de 2022.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

MCPD/RB

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (18/04/2022 10:10).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5FC8CC1209E080381C789B4845BFD662

VERIFICAÇÃO ASSINATURAS

Código Verificação: 5FC8CC1209E080381C789B4845BFD662

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ROBERTO TANZI BRAGUIM em 18/04/2022 10:10

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/5FC8CC1209E080381C789B4845BFD662

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO **DOMINGOS DISSEI**

TC 179/2014

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos o *ex officio* e os ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 15) e pela Secretaria Municipal de Educação - SME (peça 28) em face da Decisão Singular proferida em 18.04.2022, que julgou a Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS, e dos Termos Aditivos nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013, 002/DRECS/2014, conforme segue (peça 12):

> *Frente o exposto e o que mais consta deste processado e dos elementos informativos trazidos ao seu bojo, NÃO ACOLHO a Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS e dos Termos Aditivos nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013, 002/DRECS/2014, determinando à Secretaria Municipal de Educação a apuração dos prejuízos causados à Municipalidade de São Paulo e a aplicação das multas e glosas levantadas no item 3.7 do Relatório da Auditoria (peça 7 – fls. 140/142 e 404), bem assim atender às recomendações propostas pela mesma Unidade relacionadas nas letras a, b, c e d das conclusões do citado Relatório (fls. 148/149).*
>
> *Finalmente, aplico ao Sr. Marcelo Alves Nishikata a multa de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), com arrimo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9167/1980, c/c o artigo 86, II, do Regimento Interno desta Casa.*

Este documento foi assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS (17/07/2024 15:39).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5A99254E4206D12D0B2048624FB34044

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

Em cumprimento ao artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, recorro de ofício para o Tribunal Pleno.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com amparo nas razões expendidas pela Origem, entende que a r. Decisão prolatada deve ser reformada integralmente, para o fito de que a Execução do Contrato 001/2011/DRECS e dos Termos de Aditamentos 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013 e 002/DRECS/2014 sejam acolhidos, e, via de consequência, restem insubsistentes todas as determinações cominadas à Secretaria Municipal de Educação, bem como a multa aplicada ao responsável legal.

No seu ver, os atos relativos à execução do contrato e respectivos aditivos aqui examinados já se encontram totalmente consumados, posto que praticados a partir do ano de 2011, ou seja, há mais de 10 anos, razão pela qual entende que tais atos geraram todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé.

Alternativamente, requer sejam aceitos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica, ante o longo tempo já transcorrido e pelo fato de que não restou comprovada a existência de um prejuízo concreto ao erário.

A Secretaria Municipal da Educação (à peça 26), trouxe a informação de que o servidor Marcelo Alves Nishikata, lotado no CEU EMEF Manoel Vieira de Queiroz Filho, foi convocado para comparecer à Diretoria Regional de Educação para ciência do presente processo, no entanto, a gestão da Unidade Escolar informou que ele se encontrava em Licença Médica até o dia 29/07/2022, com perícia agendada para o dia 10/08/2022.

Este documento foi assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS (17/07/2024 15:39).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5A99254E4206D12D0B2048624FB34044

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

Em seu recurso, a Secretaria Municipal da Educação alegou que a Diretoria Regional de Educação adotou todas as medidas de orientações traçadas pelo TCM, e atendendo essas orientações resolveu exonerar o Sr. Diretor Regional de Educação, à época.

E, quanto a aplicação de multa no valor de R$ 4.681,28 e glosa no valor de R$ 11.230,04, a Pasta alegou que referidos valores foram fulminados pela prescrição quinquenal, que obsta eventual adoção de procedimento relativo a matéria. Informou que, à época, a Diretoria Regional de Educação cumpriu todas as orientações emanadas deste Tribunal.

A Equipe de Auditoria (à peça 32), após análise dos recursos apresentados, concluiu que os fatos narrados nas peças recursais em nada inovam o quanto já analisado à época da execução do acompanhamento e elaboração do relatório e não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

A Assessora da Assessoria Jurídica de Controle Externo, inicialmente, constatou a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo em questão. No mérito, entendeu que o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal não demonstrou a inocorrência das irregularidades apontadas nos relatórios de Auditoria, tampouco, de prejuízos ao erário, e que não foram apresentados quaisquer fatos ou justificativas hábeis a desconstruir as conclusões da r. Decisão recorrida.

Ao final, posicionou-se pelo regular processamento dos recursos *ex officio* e ordinários e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

Por sua vez, o Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo , à peça 35, acompanhou a manifestação expendida por esta Assessora Jurídica, indicando a ocorrência da prescrição quinquenal e, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelos recursos em apreço, diante das alegações constantes da peça recursal e de eventual juízo de ponderação, com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixou para superior deliberação

Este documento foi assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS (17/07/2024 15:39).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5A99254E4206D12D0B2048624FB34044

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal não se opôs ao reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória e acrescentou que a prescrição realmente se verificou no âmbito do controle externo, em face da Resolução 10/2023 deste Tribunal.

A Assessora da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos.

Apreciando o tema da prescrição, asseverou que "*considerando que a data da 1ª manifestação da auditoria, após o contraditório e a ampla defesa ocorreu em 08/06/2015 (peça 9, fls. 810vº), nos termos do inciso II, do artigo 5º, combinado com o inciso I, do artigo 6º da Resolução nº 10/2023, e a decisão condenatória recorrível se deu em 18/04/2022 (peça 12), consoante o inciso IV, do artigo 5º da Resolução nº 10/2023, acompanho os pareceres da AJCE e da PFM no sentido de que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição por ter transcorrido mais de 05 anos entre esses dois marcos interruptivos*".

Todavia, "*Sem prejuízo de eventual acolhimento da tese prescricional descrita no parágrafo anterior, entendo que, a critério dos Nobres Conselheiros, com amparo nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 10/2023, poderá ser dada continuidade ao processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância dos envolvidos ou, em hipótese de deliberação pela não continuidade do mesmo, deverá se proceder a sua extinção por decisão do Pleno*".

Considerando a informação prestada pela Diretoria Regional de Educação de que o referido servidor Marcelo Alves Nishikata, intimado para ciência da Decisão (peça 19) encontrava-se em Licença Médica até o dia 29/07/2022, com perícia agendada para o dia 10/08/2022, sugeriu fosse

Este documento foi assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS (17/07/2024 15:39).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5A99254E4206D12D0B2048624FB34044

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

realizada uma nova intimação do Interessado, haja vista que a r. Decisão (peça 12) aplicou multa ao referido servidor.

Na apreciação do mérito, considerando que não foram apresentados argumentos de ordem fática ou jurídica nos recursos ordinários interpostos ou documentos novos aptos à alteração do r. *Decisum*, entendeu que as irregularidades constatadas nos instrumentos analisados e que embasaram o não acolhimento da Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS e Termos de Aditamento nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013 e 002/DRECS/2014 devem ser mantidas.

Ao final, opinou pelo parcial provimento dos recursos ordinários e *ex officio*, apenas para afastar a aplicação de multa e a determinação à Secretaria Municipal de Educação de apuração dos prejuízos causados à municipalidade, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aquiescendo com a proposta da Assessora da Secretaria Geral, foi determinada a intimação do servidor Marcelo Alves Nishikata (peça 43), todavia, sobreveio aos autos a notícia de seu falecimento (peças 44/45).

É o relatório.

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto – TCMSP

Este documento foi assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS (17/07/2024 15:39).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 5A99254E4206D12D0B2048624FB34044

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

VERIFICAÇÃO ASSINATURAS

Código Verificação: 5A99254E4206D12D0B2048624FB34044

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- RUBENS CHAMMAS em 17/07/2024 15:39

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/5A99254E4206D12D0B2048624FB34044

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO **DOMINGOS DISSEI**

TC 000.179/2014

VOTO

1. CONHEÇO do recurso *ex officio*, por regimental, e dos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e pela Secretaria Municipal de Educação – SME, por admissibilidade.

2. Na apreciação do mérito, verifica-se que a Decisão Singular guerreada não acolheu a Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS e de seus Termos Aditivos nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013, 002/DRECS/2014, determinando à Secretaria Municipal de Educação que apurasse os prejuízos causados à municipalidade e aplicasse as multas e glosas levantadas no item 3.7 do Relatório da Auditoria (peça 7 – fls. 140/142 e 404), além de aplicar multa ao Sr. Marcelo Alves Nishikata, determinação prejudicada diante da notícia de seu falecimento (peças 44/45).

3. Ocorre que, como bem pontuou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, as pretensões punitiva e ressarcitória determinadas na Decisão recorrida foram fulminadas pela ocorrência de prescrição, motivo pelo qual ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO levantada nos autos, a teor do art. 9º da Resolução 10/2023 deste Tribunal de Contas, apenas para afastar a determinação imposta à Secretaria Municipal de Educação quanto a apuração dos prejuízos causados à municipalidade e aplicação de multas e glosas levantadas no item 3.7 do Relatório da Auditoria.

4. No entanto, como resta preservada ao Controle Externo a função declaratória do provimento de mérito do presente julgado, à luz do art. 13, da Resolução 10/2023, tendo em vista que os recursos ordinários não trouxeram quaisquer documentos demonstrando o cumprimento regular da execução dos ajustes e que, reexaminando os autos, verifica-se não haver nenhum elemento que justifique a alteração da Decisão para reconhecer a regularidade de suas execuções, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para, ainda que cancelando a determinação punitiva e ressarcitória, manter a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte declaratória de irregularidade da execução dos ajustes nos períodos e valores auditados.

Este documento foi assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI (11/12/2024 16:19).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 100632CACC24F0211C347992DADD1FD3

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

HCMC/GAN/RC

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

Este documento foi assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI (11/12/2024 16:19).
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 100632CACC24F0211C347992DADD1FD3

VERIFICAÇÃO ASSINATURAS

Código Verificação: 100632CACC24F0211C347992DADD1FD3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- DOMINGOS ODONE DISSEI em 11/12/2024 16:19

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/100632CACC24F0211C347992DADD1FD3

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.328ª S.O. – Certidão)

II – VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.347ª S.O. – Certidão)

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo:	**TC/000179/2014**
Origem:	**Secretaria Municipal de Educação – Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro**
Objeto:	Recurso Ordinário – Acompanhamento de execução do Contrato nº 001/2011/DRECS – Locação de veículos e Termos Aditivos nº 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013 e 002/DRECS/2014, prestação de serviços de transporte de veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Domingos Dissei, peço vênia para apresentar a presente declaração de voto.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (20/08/2026 12:11), DOMINGOS ODONE DISSEI (21/08/2026 15:54) e outros.
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 44AC499CB0B09037CD0E4B0AB60CA984

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

5. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

6. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

7. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

9. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo (08/06/2015), consubstanciado na manifestação da Auditoria após a defesa da Origem (peça 9, fls. 810) e a data do último marco interruptivo (18/04/2022), que consiste na decisão condenatória recorrível (peça 12).

10. Acrescenta-se que a determinação de apuração e cobrança de valores, pela Origem, **não** se funda em ato comprovadamente doloso de improbidade administrativa, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do entendimento exarado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 899.

11. Verificada a prescrição, deve a decisão recorrida ser reformada para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/000366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (20/08/2026 12:11), DOMINGOS ODONE DISSEI (21/08/2026 15:54) e outros.
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 44AC499CB0B09037CD0E4B0AB60CA984

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

13. Da leitura dos autos tem-se que a decisão ora sob análise, além do julgamento pela irregularidade, elencou determinações e recomendações. Nesse sentido, é relevante o conteúdo declaratório do aresto recorrido, que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação administrativa no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

14. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF – ou criminais.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso *ex officio* e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (20/08/2026 12:11), DOMINGOS ODONE DISSEI (21/08/2026 15:54) e outros.
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 44AC499CB0B09037CD0E4B0AB60CA984

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

TC/000179/2014

Relator: Domingos Dissei

Revisor: Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sob as balizas expostas no âmbito do TC/002759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, harmonizo ao entendimento alinhado pela AJ e SG desta Corte, considerando que a incidência do prazo prescricional alcança as preensões punitiva e ressarcitória, restando, contudo, preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas.

A respeito da responsabilidade dos agentes públicos, verifico que as falhas apontadas nos autos foram atribuídas de forma genérica, sem a devida individualização de conduta em relação ao titular do cargo de Secretário Municipal de Educação à época.

De fato, tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."
"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (20/08/2026 12:11), DOMINGOS ODONE DISSEI (21/08/2026 15:54) e outros.
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 44AC499CB0B09037CD0E4B0AB60CA984

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas deste Tribunal, CONHEÇO do Recurso *ex officio*, por regimental, e dos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal pela Secretaria Municipal de Educação, dou-lhes parcial provimento para reconhecer a incidência da prescrição punitiva e ressarcitória, afastando a aplicação de multa, bem como a determinação à Secretaria Municipal de Educação de apuração dos prejuízos causados à Municipalidade de São Paulo.

Outrossim, afasto, de ofício, a responsabilidade de Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação à época, devendo, conforme impõe a LINDB, a responsabilidade ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido. Por fim, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Alves Nishikata, em decorrência de seu falecimento, mantidos os demais termos da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 12 de agosto de 2026.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

RSPCV/RB

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (20/08/2026 12:11), DOMINGOS ODONE DISSEI (21/08/2026 15:54) e outros.
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 44AC499CB0B09037CD0E4B0AB60CA984

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V – ACÓRDÃO

ACO-UTR-437/2026

Processo - TC/000179/2014
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Educação interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 18/4/2022 – Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRE-CS e Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários – Cooper Planalto – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar a regularidade do Contrato 01/2011/DRE-CS (TAs 01/DRE-CS/2012, 02/DRE-CS/2013, 05/DRE-CS/2013 e 02/DRE-CS/2014), cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre

3.347ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. SME. TRANSPORTE COM VEÍCULOS, INCLUINDO MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E QUILOMETRAGEM LIVRE. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida, na fase de votação, na 3.347ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, por regimental, e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e pela Secretaria Municipal de Educação – SME, por admissibilidade.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (20/08/2026 12:11), DOMINGOS ODONE DISSEI (21/08/2026 15:54) e outros.
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 44AC499CB0B09037CD0E4B0AB60CA984

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Relator (que, com fundamento no art. 174, § 1º, do RITCMSP, modificou seu posicionamento para acompanhar o voto do Revisor), em reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição, reformando a Decisão recorrida para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do relatório, voto, declarações de voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência e aos interessados para ciência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, com declaração de voto apresentada, deu parcial provimento aos apelos, para reconhecer a incidência da prescrição punitiva e ressarcitória, afastando a aplicação de multa, bem como a determinação à Secretaria Municipal de Educação e, de ofício, a responsabilidade de Antonio Cesar Russi Callegari, além de declarar extinta a punibilidade de Marcelo Alves Nishikata, em decorrência de seu falecimento, mantidos os demais termos da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2026.

EDUARDO TUMA – Presidente à época
DOMINGOS DISSEI – Relator
RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/smv

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (20/08/2026 12:11), DOMINGOS ODONE DISSEI (21/08/2026 15:54) e outros.
Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código 44AC499CB0B09037CD0E4B0AB60CA984

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

VERIFICAÇÃO ASSINATURAS

Código Verificação: 44AC499CB0B09037CD0E4B0AB60CA984

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ROBERTO TANZI BRAGUIM em 20/08/2026 12:11
- DOMINGOS ODONE DISSEI em 21/08/2026 15:54
- RICARDO EZEQUIEL TORRES em 25/08/2026 14:17
- EDUARDO TUMA em 31/08/2026 10:28

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/44AC499CB0B09037CD0E4B0AB60CA984

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

Outlook

ENC: [TCMSP] Acórdão - TC000179/2014

De SGP - Secretaria Geral Parlamentar <sgp@saopaulo.sp.leg.br>
Data Sex, 02/10/2026 15:01
Para SGP-22 - Equipe de Controle do Proc. Legislativo <sgp22@saopaulo.sp.leg.br>

6 anexos (4 MB)

1.1 Ofício SSG-GAB 7668-2026 TC000179-2014.pdf; 1.2 Relatório-Decisão JS - TC000179-2014.pdf; 1.3 Relatório-Decisão JS - TC000179-2014.pdf; 1.4 Relatório(Recurso) - TC000179-2014.pdf; 1.5 Voto(Recurso) - TC000179-2014.pdf; 1.6 Declaração Voto-RT-RB-Acórdão(Recurso) - TC000179-2014.pdf;

À Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Encaminho o expediente em referência, para que seja enviado às doutas Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte, Mobilidade Urbana e Atividade Econômica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar - SGP

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar

fone: (11) 3396-4288
sgp@saopaulo.sp.leg.br
Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 1º andar sala 141
São Paulo SP CEP 01319-900

De: Presidência <presidencia@saopaulo.sp.leg.br>
Enviado: quinta-feira, 1 de outubro de 2026 15:26
Para: SGP - Secretaria Geral Parlamentar <sgp@saopaulo.sp.leg.br>
Assunto: ENC: [TCMSP] Acórdão - TC000179/2014

À
SGP
Sr. Secretário Geral Parlamentar

Por solicitação do Senhor Chefe de Gabinete da Presidência, encaminhamos o presente para conhecimento e providências no âmbito dessa Secretaria.

Att
Expediente da Presidência

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 02/10/2026 17:14:19.

De: Tadeu Alvarez <tadeu.alvarez@tcmsp.tc.br>
Enviada em: quinta-feira, 1 de outubro de 2026 15:15
Para: Presidência <presidencia@saopaulo.sp.leg.br>
Assunto: [TCMSP] Acórdão - TC000179/2014

Prezado(s) Senhor(es),

Encaminho o Ofício SSG-GAB 7668/2026 e demais documentação em anexo, para conhecimento do quanto decidido nos autos em epígrafe.

Para protocolo de todos os documentos, clique no link: **PROTOCOLO ELETRÔNICO TCMSP**

Para obtenção de vistas e cópias digitais previamente autorizadas, entrar em contato pelo e-mail **cartorio@tcmsp.tc.br**

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Respeitosamente.

O recebimento das informações e documentos contidos nesta correspondência eletrônica implica ciência aos dispositivos insertos na Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD, no Decreto Municipal nº 59.767/2020 e na política de proteção de dados do TCMSP (https://lgpd.tcm.sp.gov.br), especialmente quanto à necessidade de proteção dos dados pessoais, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação e compartilhamento, bem como no tocante à responsabilização pelos danos decorrentes de violações de segurança aos dados pessoais eventualmente compartilhados.

Eventuais dados pessoais constantes do presente e-mail, ou de documento anexo ao presente, são **encaminhados para a única finalidade ou finalidades neles indicadas**, sendo de responsabilidade desse destinatário limitar-se ao tratamento de tais dados pessoais em conformidade com a **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, especialmente quanto à necessidade de **proteção dos dados pessoais**, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, compartilhamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, sob pena da responsabilização cabível. Ainda, o conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado apenas na mensagem. **Se você recebeu o presente e-mail por engano, solicita-se que responda a esta mensagem e proceda à sua imediata exclusão**, para que se evite nova ocorrência de tal equívoco.

Evite imprimir este e-mail e seus anexos. Colabore com o meio ambiente.

Matéria DOCREC 1215/2026. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=767993.